



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.003643/2008-38
Recurso n° 912.340 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.562 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRRF
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2008

Ementa:

DIRF. MULTA. ÓRGÃOS E/OU AUTORIDADES PÚBLICAS. A partir de julho de 2004, nos termos do Parecer n° 16 da Advocacia Geral da União – AGU, cujos efeitos se estendem a todos os órgãos do Poder Executivo Federal, é devida a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias por parte de pessoas jurídicas de direito público

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 20/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rayana Alves de Oliveira França, Márcio de Lacerda Martins, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em

11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por PEDRO PAULO

PEREIRA BARBOSA

Impresso em 29/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, foi lavrado Auto de Infração para exigir multa no valor R\$531.084,50 devida pelo atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF 2008, apresentada após o prazo fixado pela IN SRF nº 784/2007.

Inconformado com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls.01/04), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

a) argüi que apesar dos problemas na implantação do arquivo de geração das informações, o mesmo foi iniciado e feito o repasse do documento dentro do prazo marcado, às 20:05 horas do dia 15/02/2011;

b) contudo, a partir desse momento o sistema da Secretaria da Receita Federal não aceitou o repasse das informações; que efetuou novas tentativas em 16 e 17/02/2008 (sábado e domingo), sem lograr êxito; que o atraso deu-se em razão do desligamento do sistema no final de semana em razão do congestionamento da internet; que somente conseguiu transmitir a declaração em 19/02/2008. às 07:16 horas, data em que foi possível acessar o sistema da Receita Federal;

c) aduz que a exigência de apresentação do documento em questão para os órgãos públicos é meramente informativa e, apesar do contratempo, foi encaminhado e cumprida a exigência legal;

d) que, quando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 158 da CF.) forem, por determinação da lei que regulamenta a cobrança do imposto de renda, obrigados a reterem na fonte o imposto de renda, o produto desta retenção pertence ao agente arrecadador;

e) que, além da DIRF ser informativa apenas, nenhuma repercussão de natureza fiscal ocorreu em razão de os valores arrecadados pertencerem ao próprio ente federativo; que, em não havendo repercussão fiscal, a aplicação da multa da tamanha monta deixa de ser medida justificável; que, adotando o princípio da insignificância, temos que o ocorrido não apresenta maiores derivações, uma vez que o Município de Curitiba tem cumprido com suas obrigações, além de manter com a entidade federal estreito relacionamento cooperativo, por força de convênio celebrado entre as partes para troca de informações;

f) ao final, requer o cancelamento do lançamento propugnado pela procedência da impugnação.

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 06-31.240, de 14/04/2010, fls. 15/17, em decisão assim ementada:

“DIRF. MULTA ATRASO. A apresentação da DIRF 2008 após o prazo fixado pela legislação tributária enseja a aplicação da multa por atraso na sua declaração.

Impugnação improcedente.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2012, a interessada apresentou, em 08/06/2011, Recurso Voluntário Tempestivo de fls.30/34, acompanhado dos documentos de fls.35/38, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos legais da peça impugnatória.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Na análise do presente recurso, valho-me das bem lançadas razões apresentadas pelo Ilustre Colega Conselheiro, Dr. Pedro Paulo Pereira Barbosa, ao analisar o recurso da Secretária da Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do acórdão nº 2201-001.540 de 13/03/2012, as quais, adoto na sua íntegra:

“Quanto ao mérito, conforme relatório, trata-se da exigência de multa pelo atraso na entrega da DIRF. Quanto ao atraso na entrega do documento, a questão pode ser verificada objetivamente e, portanto, não há dúvida sobre este aspecto. O que se discute é a aplicação, consideradas as circunstâncias específica do caso, especialmente a personalidade jurídica da autuada.

Sobre este ponto, embora a questão não tenha sido expressamente argüida, convém deixar explicitado que, segundo orientação da Advocacia Geral da União, cujos efeitos se estendem a todos os órgãos do Poder Executivo Federal, é devida a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias por parte de pessoas jurídicas de direito público. Refiro-me ao Parecer nº 16 da AGU, aplicável a partir de julho de 2004 a saber:

EMENTA: AS MULTAS PREVISTAS EM LEI SÃO APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. O FAVORECIMENTO, PELA EXCLUSÃO, CARACTERIZA DESVIO DE PODER.

[...]

Estou de acordo, nesta linha, com o Parecer AGU/GV-01/2004, de modo a propor a revisão dos Pareceres CGR H-313 de 1966, H-717 de 1968, H-782 de 1969 e L-038 de 1974, fazendo prevalecer entendimento ora afirmado de que os órgãos e/ou autoridades públicas estão sujeitas a penalidade administrativa correspondente, em caso de mora ou infração, em especial no que respeita à fiscalização do trabalho.

Sobre a alegada inconstitucionalidade e ausência de razoabilidade e proporcionalidade da autuação, convém ressaltar que o exame de tais matérias escapa à competência dos

órgãos administrativos de julgamento, vinculado que estão à lei e não podem deixar de aplicá-la com base em juízo subjetivo sobre sua constitucionalidade ou sobre os efeitos econômicos de sua aplicação. Esta posição, a propósito, no âmbito deste Conselho, já está consolidada na Súmula nº 2, segundo a qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, finalmente, sobre a alegação de que a autuação implica em supressão de receita, a questão, da mesma forma, alcança a própria Constitucionalidade da norma com relação às pessoas jurídicas de direito público e, de qualquer forma, a questão está superada pela orientação da AGU, acima referida.

Enfim, é inequívoco que a declaração foi apresentada com atraso e há previsão legal expressa de incidência da multa para estes casos, multa a qual foi aplicada pela autoridade competente. E, não tendo sido identificados vícios no procedimento fiscal e na autuação dela decorrente, deve ser mantida a exigência.”

Pelos mesmos fundamentos, NEGOU provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora